

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 45/2012

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Professor Rony, o presente projeto dispõe que a Prefeitura Municipal de Londrina deverá determinar a remoção imediata de postes de energia elétrica que obstruam a entrada e saída de veículos em garagens de residências e/ou comércios, gerando obstáculo à livre circulação de veículos.

Das disposições do projeto, destacamos as seguintes:

I - a obrigatoriedade aplicar-se-á apenas aos casos em que a empresa responsável pelo posteamento tenha dado causa à obstrução;

II - a remoção do poste não importará em qualquer ônus ao interessado, excetuadas as custas inerentes à abertura do processo administrativo perante o órgão competente;

III - o interessado deverá protocolar junto ao órgão competente requerimento (constando dados referentes à localização, a propriedade, ao cadastro do imóvel, e à questão a ser resolvida), que será analisado em caráter de urgência; e

IV - as despesas decorrentes da execução desta determinação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, e o Poder Executivo regulamentará esta norma, no que couber, no prazo de 30 dias.

O autor, em sua justificativa, argumenta o seguinte:

“A presente propositura possui o objetivo de efetivar algumas garantias dos cidadãos constantes da Constituição Federal de 1988, mais especificamente os direitos descritos nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º de nossa Lei Maior. É competência comum entre todos os entes da federação legislar sobre melhorias das condições habitacionais, conforme o inciso IX do artigo 23 de nossa Constituição da República. Além disso, é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre direito urbanístico, conforme inteligência do inciso I do artigo 24 da Constituição Brasileira. Por fim, a concessão para distribuição, geração e transmissão de energia elétrica é competência dos Estados e portanto, os postes de iluminação pública são de propriedade das empresas concessionárias do serviço público estadual, por mais que a iluminação pública seja competência municipal, a propriedade dos postes não é do Município.”

PARECER TÉCNICO:

A Constituição Federal, em seu Art. 175, dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob **regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, a qual, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.987/1995, deve ser oferecido de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários.

Em nosso Município, o serviço de energia elétrica é executado pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, por meio de contrato celebrado entre as partes, uma vez que a concessão para distribuição, geração e transmissão de energia elétrica é competência dos Estados.

É salutar registrar que, atualmente, o Setor de Energia Elétrica segue as determinações da Resolução Normativa 414/2010, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 9 de setembro de 2010, a qual define as regras a serem observadas nas relações entre as concessionárias de energia elétrica e os consumidores.

Em consulta à referida resolução, encontramos, em seu Art. 102, inciso XII, que a remoção de poste, dentre outros, trata-se de serviço cobrável a ser realizado pela distribuidora mediante solicitação do consumidor.

No entanto, temos notícias de que os consumidores se sentem prejudicados por terem que arcar com altas despesas (valores que podem variar entre quinhentos a cinco mil reais) cobradas para retirada de postes, haja vista que a iniciativa da instalação desses equipamentos não parte do consumidor/proprietário, mas sim da distribuidora, a quem, inclusive, pertencem os postes.

No nosso entendimento, a instalação de postes de energia elétrica deveria ser sempre realizada nas proximidades das divisas dos lotes que compõem o loteamento, a fim de não causar futuros transtornos àqueles que pretendem construir nesses imóveis.

Porém, não sendo observada essa precaução e ocorrendo o transtorno de um poste estar instalado à frente da entrada de determinada residência ou comércio, reduzindo ou prejudicando o acesso à garagem, consideramos cabível que a concessionária faça a remoção do equipamento, a fim de que o proprietário não tenha comprometida a serventia do seu imóvel, ou o direito de usufruir de seu bem da melhor forma que lhe aprouver.

Tal entendimento tem respaldo no Código Civil – Lei nº 10.406/2002, Art. 1228, que dispõe que **o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Neste sentido, lembramos, conforme a LOM, que o objetivo da política urbana, é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor e compatibilizada com a política urbana.

Por isso é de fundamental importância que as empresas concessionárias de energia elétrica, com o auxílio dos órgãos públicos envolvidos nos processos de loteamentos de áreas, observem, previamente, quais os locais adequados à instalação de postes de energia.

Cabe apontar, ainda, que o Código de Defesa ao Consumidor, em seu Art. 22, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vale registrar, por outro lado, que a proposta recebeu parecer contrário da Assessoria Jurídica da Casa, que alegou que o Legislativo não pode impor ao Executivo determinada conduta, uma vez que não há superioridade hierárquica entre ambos.

Em que pese o entendimento da Assessoria Jurídica, consideramos meritória a presente proposta em face da necessidade de resolver a questão da remoção dos postes de energia elétrica, visando acabar com os transtornos causados aos consumidores e proprietários de imóveis.

Entretanto, esta Assessoria considera salutar que haja uma avaliação criteriosa de todos os requerimentos protocolados na Prefeitura solicitando a remoção de postes de energia elétrica, com o objetivo de averiguar cada caso em separado (analisando o local onde está instalado o poste e o motivo de sua retirada), a fim de que uma comissão formada por técnicos possa decidir sobre a viabilidade da referida remoção.

Isto posto, lembramos que compete aos membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte analisarem e definirem, em seu voto, quanto a acolhida da presente matéria.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de março de 2012.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE**VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2012**

Após análise da matéria, os membros desta Comissão emitem **voto favorável** à proposta, considerando que a obrigatoriedade da remoção de postes de energia elétrica será aplicada apenas aos casos em que a empresa responsável pelo posteamento tenha dado causa à obstrução.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2012.

A COMISSÃO:

JOEL GARCIA
PRESIDENTE/RELATOR

JACKS DIAS
VICE-PRESIDENTE

JAIRO TAMURA
MEMBRO